

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS – FDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ELISSANDYSON SOUZA DA SILVA

**A DECISÃO DE PRONÚNCIA FUNDADA NO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO
SOCIETATE DURANTE O RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO**

Maceió

2023

ELISSANDYSON SOUZA DA SILVA

**A DECISÃO DE PRONÚNCIA FUNDADA NO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO
SOCIETATE DURANTE O RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de graduação em Direito da Universidade Federal de Alagoas, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Dr. Rosmar Anttoni Rodrigues Alencar

Maceió

2023

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Antonia Izabel da Silva Meyer – CRB-4 – 1558

S586d Silva, Elissandyson Souza da.
A decisão de pronúncia fundada no princípio do *in dubio pro societate* durante o rito do tribunal do júri brasileiro / Elissandyson Souza da Silva. – 2023.
46 f.

Orientadora: Rosmar Antonni Rodrigues Alencar.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2023.

Bibliografia: f. 44-46.

1. Dúvida Razoável. 2. Tribunais do júri. 3. Processo penal. 4. Função judicial. Título.

CDU: 343.195

Ao senhor meu Deus, sem cuja permissão nada seria possível;

Aos meus pais e avós, que apesar da pouca condição econômica sempre priorizaram a educação e acreditaram que essa é a única maneira de transformação social e pessoal;

Aos meus professores, que sempre me estimularam no amor pela descoberta e pelo conhecimento e foram espelhos nas noções justiça e sociabilidade;

À minha terapeuta Heloísa, minha noiva Amanda e à minha irmã Sandrielle, que não me permitiram desistir quando duvidei de mim.

Percebendo Pilatos que não conseguia demover o povo, mas, ao contrário, um princípio de tumulto já era visível, ordenou que lhe trouxessem água, lavou as mãos diante da multidão e exclamou: **“Estou inocente do sangue deste homem justo. Esta é uma questão vossa!”**

Mateus 27:24

RESUMO

No conflito aparente entre o direito à liberdade individual concreta e o direito à liberdade coletiva abstrata, qual deve prevalecer? Quais soluções jurídicas encontradas nas linhas e entrelinhas do ordenamento processual penal são capazes de resolver a questão da dúvida judicial? Existe mesmo um princípio de primeira geração detido pela coletividade? O presente trabalho se propõe – mais do que a resolver alguns desses questionamentos- a trazer à tona o debate acerca da cristalização do suposto princípio do *in dubio pro societate* nos tribunais superiores, que se espalha por todo sistema, diante dos quais, o jurista e, sobretudo o cientista, deve, como tal, inicialmente se questionar, posteriormente discordar do que está sendo apresentado para que, somente se encontrar respaldo científico, ateste a tese. Para isso, o trabalho inicia com a posição histórica do júri e da pronúncia e com a localização de dispositivos correlatos, parte para a análise da literatura e da jurisprudência, então conclui analisando a situação do suposto princípio em cerne dentro do ordenamento jurídico brasileiro e sua coexistência com os outros princípios que o cercam. Do cotidiano forense para a análise jurisprudencial dos mais importantes tribunais (STF e STJ) sobre a matéria, este trabalho percorre sempre por meio da revisão bibliográfica e da análise documental de instrumentos normativos, afim de que obter uma análise sucinta dos avanços, caminhos e perspectivas da aplicação do princípio *in dubio pro societate* no rito do Tribunal do Júri brasileiro.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Decisão Judicial; Princípios Processuais Penais; Standard Probatório; Dúvida Razoável.

ABSTRACT

In the apparent conflict between the right to concrete individual freedom and the right to abstract collective freedom, which should prevail? What legal solutions found in the lines and between the lines of the criminal procedural system are capable of resolving the issue of judicial doubt? Is there really a first-generation principle held by the collectivity? The present work proposes - more than solving some of these questions - to bring up the debate about the crystallization of the supposed principle of *in dubio pro societate* in the superior courts, which spreads throughout the system, before which, the jurist and, especially the scientist, must, as such, initially question himself, then disagree with what is being presented so that, only if scientific support is found, he can attest to the thesis. For this, the work begins with the historical position of the jury and the pronouncement and with the location of related devices, starts with the analysis of the literature and jurisprudence, then concludes by analyzing the situation of the supposed principle at the core within the Brazilian legal system and its coexistence with the other principles that surround it. From the forensic routine to the jurisprudential analysis of the most important courts (STF and STJ) on the matter, this work always goes through a bibliographical review and documental analysis of normative instruments, in order to obtain a succinct analysis of the advances, paths and perspectives of the application of the principle in *dubio pro societate* in the rite of the Brazilian Jury Court.

Keywords: Jury Court; Judicial Decision; Criminal Procedural Principles; probatory standards; reasonable doubt.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADPF – Ação de descumprimento de preceito fundamental

CPP – Código de Processo Penal

Dr. - Doutor

EC – Emenda Constitucional

ONU – Organização das Nações Unidas

Prof. – Professor

RESE – Recurso em Sentido Estrito

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de justiça

TJAL – Tribunal de Justiça de Alagoas

TJRJ – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	9
2.	ASPECTOS GERAIS HISTÓRICOS E LEGAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	12
2.1	Breve relato da história do júri.....	12
2.2	Competência do júri no Direito de Processual Penal Brasileiro.....	14
2.3	A relação pronúncia x impronúncia e o juízo de admissibilidade.....	17
3.	ASPECTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE A DECISÃO DE PRONÚNCIA BASEADA NO <i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i>	22
3.1	O entendimento dos tribunais superiores.....	22
3.2	O entendimento da doutrina pátria.....	26
4.	SOBRE A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO <i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i> NA FASE DE PRONÚNCIA.....	29
4.1	O confronto com o <i>in dubio pro reo</i> e outros princípios.....	30
4.2	A posição do princípio <i>in dubio pro societate</i> no ordenamento e a possibilidade de aplicação.....	36
5.	CONCLUSÃO.....	41
	REFERÊNCIAS.....	44

1. INTRODUÇÃO

O importante rito do Tribunal do Júri é provavelmente a imagem mais emblemática que a sociedade em geral tem em relação ao universo jurídico. Ao passo em que se estabelece uma dicotomia entre a realidade verdadeira e a realidade ideal¹. Inseridas nesse lugar estão diversas normas que regulam o bom andamento do processo e lhe asseguram o fim que se assemelhe ao máximo com a ideia de justiça e freios à atuação estatal tão defendida por Cesare Beccaria no século XVIII, que foge ao ato de violência contra o cidadão à medida que seja pública, de aplicação certa e necessária.²

Nesta senda, uma dessas normas, da ordem dos princípios, tem provocado grande debate entre aqueles que buscam compreender e aplicar a lei (*latu sensu*) processual penal no Brasil, notadamente no cenário pós-constituição cidadã. Trata-se da aplicação do princípio conhecido como *in dubio pro societate* durante a fase de pronúncia (art. 413 e subsequentes do CPP) no rito do Tribunal do Júri.

Dito de modo perfunctório, tal princípio asseguraria que, em havendo dúvida sobre a justa causa penal (materialidade e principalmente autoria), o juiz deveria pronunciar o acusado e levá-lo a júri popular, de tal sorte que não se cercearia a competência do Tribunal Popular.

Para Renato Brasileiro³, a aplicação do *in dubio pro societate* tem sido a regra e o afastamento, a exceção:

É muito comum na doutrina a assertiva de que o princípio aplicável à decisão de pronúncia é o *in dubio pro societate*, ou seja, na dúvida quanto à existência do crime ou em relação à autoria ou participação, deve o juiz sumariante pronunciar o acusado.

A título de exemplificação, filia-se a esta corrente Norberto Avena⁴:

Reitera-se que, neste momento processual, vigora o princípio *in dubio pro societate*. Isto quer dizer que, existindo qualquer dúvida quanto à ocorrência das causas que implicam o afastamento da competência do júri, cabe ao juiz pronunciar o réu. Não se ignora, por certo, a existência de corrente apregoando a não incidência do postulado *in dubio pro societate*, e sim, também nesta fase do processo dos crimes dolosos contra a vida, do *in dubio pro reo*. Tal orientação, porém, é minoritária e não possui fôlego nos Tribunais Superiores, onde persiste o entendimento de que “a decisão de pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação, não exige a certeza necessária à condenação”,

¹ BRETAS, Adriano Sérgio Nunes. **Estigma de Pilatos: a desconstrução do mito *in dubio pro societate* da pronúncia no rito do júri e a sua repercussão jurisprudencial**. Curitiba: Juruá, 2010.

² BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Paulo M. Oliveira – 2. ed.- São Paulo: Edipro, 2015.

³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único** – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 1470.

⁴ AVENA, Norberto. **Processo penal** – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018. pgs. 660-661.

sendo que “eventuais dúvidas, nessa fase, devem ser solucionadas sempre à luz do princípio *in dubio pro societate*”

Doutro lado, encontram-se as garantias humanísticas do acusado e o benefício da dúvida que incide sobre todo o processo penal, mas que a este ponto é subjugado. Percebe-se que o que está controversa é a questão da dúvida do julgador e como se deve resolver tal problema.

No suposto confronto de princípios, e avaliando o ordenamento pátrio, suas estruturas e ferramentas, qual destes deve prevalecer durante a chamada fase de pronúncia? Foi exatamente este o objeto de investigação do presente trabalho que envolve o exame de decisões judiciais em confronto com a melhor doutrina e com a legislação vigente, tanto no plano constitucional quanto infraconstitucionalmente.

Para além do rico acervo histórico e do fascínio característico causado pela lúdica dinâmica do Júri e dos debates acalorados com performance de oratória, a importância do tema reside justamente no fato de que este extrapola o plano da teoria e dos debates acadêmicos e pode ser visto com certa frequência no cotidiano forense, sendo capaz de influenciar vidas direta e indiretamente todos os dias nas varas criminais.

O *quantum* atribuído em sede de crime doloso contra a vida pode ser capaz de subtrair daquele ser humano uma parcela colossal de sua existência em liberdade, daí o cuidado que se deve ter na valoração desta ou daquela prova para levar ou não o acusado ao conselho que determinará seu futuro baseado nos mais diversos motivos.

Outro motivo que se relaciona com o que fora supracitado, diz respeito ao lapso temporal que o entendimento é mantido pela Suprema Corte. Isso, porque, de acordo com Alexandre Morais da Rosa e Paulo Thiago Fernandes Dias⁵, desde o ano de 1953, através do então ministro e respeitável jurista Nelson Hungria, relator do RHC 32769⁶ à época vigora a tese de favorecimento da sociedade durante a fase de pronúncia, entendimento que foi replicado e persiste nos dias atuais.

A norma que melhor rege a questão da pronúncia e dos princípios que a assessoram é o Código de Processo Penal, o qual possui como tema central a manutenção da ordem social através da restrição da liberdade do indivíduo pelo poderio estatal. Todo e qualquer tema que seja do interesse de tão valioso bem como é a liberdade, carece de um debate amplo e constante

⁵ DIAS, Paulo Thiago Fernandes e ROSA, Alexandre Morais da. **A constante (e inconstitucional) presença do in dubio pro societate no STF**. Conjur: Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-nov-27/limite-penal-constante-inconstitucional-presenca-in-dubio-pro-societate-stf>>. Acessado em 24 de setembro de 2022.

⁶ STF - (RHC 32769, Relator(a): Nelson Hungria. Tribunal Pleno, julgado em 30/09/1953, DJ 20-05-1954 PP-05554 EMENT VOL-00169-01 PP-00283 ADJ 10-01-1955 PP-00067).

por parte de estudiosos e operadores do direito, para que sejam as práticas processuais reavaliadas, atualizadas ou mesmo mantidas em sendo o caso.

Espera-se que, a partir deste trabalho, seja aquecido o debate acerca de como o uso indiscriminado do princípio *in dubio pro societate* pode influir na seara individual da liberdade e de até que ponto este pode ser mais benéfico ou maléfico à sociedade.

2. ASPECTOS GERAIS HISTÓRICOS E LEGAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

2.1 Breve relato da história do Júri

As origens imprecisas do tribunal do júri remontam à antiguidade. Quase sempre, qualquer que fosse um aglomerado humano possuía algum tipo de ligação com algum instituto semelhante ao do júri popular.

A ideia é que em tal instituto, aquele que está sendo acusado possa ser julgado por seus iguais, ou seja, alguém que pudesse realizar verdadeiramente um juízo de alteridade proporcionado pela hierarquia social. O propósito era que a própria comunidade decidisse se conviveria ou não com o ato realizado pelo acusado e se haveria punição para tanto.

Nesse sentido, as raízes mais distantes de que se tem notícia do tribunal do júri remontam à época mosaica antiga, por volta do século IV a.C., entre o povo judeu, situado no Egito, sob a orientação de Moisés⁷, marcado pela ação divina, pela oralidade, pela realização do julgamento por parte do Conselho de Anciãos e pela pena ilimitada.

Uma outra corrente histórica e a mais aceita, revela que o início do júri popular teria acontecido concomitantemente na Grécia e na Roma áurea, momento em que surge também a figura da pronúncia.

Segundo Rogério Lauria Tucci⁸, três foram os períodos que marcaram o processo românico de apuração penal: 1) *período comical*, marcado pelo uso excessivo da coerção, pela ausência de limites de punição e pela justiça realizada pela própria coletividade ou por integrantes por ela escolhidos; 2) *período do procedimento ordinário*, marcados pelas chamadas *quaestiones perpetuae*, pela necessidade da figura do acusador, por tribunais estáveis (em contraponto aos anteriores tribunais de exceção) e por um julgamento instituído pela lei e presidido por um magistrado; 3) *período da extraordinária cognitio*, estabelecido no primeiro século e que perdurou definitivamente.

A primeira fase do terceiro período se divide em *cognitio* e *anquisitio*, sendo esse o período de transição para o procedimento ordinário, e teve como marco a humanização do imputado e ao que nos importa, a criação do chamado *provocatio ad populum*, no qual, após todo o procedimento, prolatada a sentença, havia a possibilidade (faculdade) de provocar a população, ou seja, não se submeter àquela pena, mas se sujeitar a um julgamento realizado pelo povo (exceto escravos, mulheres e estrangeiros) para tentar uma absolvição perante ao

⁷ BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. **Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri.** Revista âmbito jurídico. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-86/origem-historia-principiologia-e-competencia-do-tribunal-do-juri/>>. Último acesso em 26 de fevereiro de 2023.

⁸ TUCCI, Rogério Lauria. **Lineamentos do Processo Penal Romano.** São Paulo: José Bushatsky, 1976, p. 104.

conselho de homens livres denominado *comitia*. A doutrina majoritária defende que seria uma espécie recursal. Tal procedimento ocorria em 5 fases⁹: citação do acusado; instrução sumária; pronúncia da sentença; reclamação para o povo; interrogatório do réu e produção de provas.

Com relação ao segundo período, há quem afirme que o procedimento das *questiones perpetuae* signifiquem o surgimento do próprio tribunal do júri. A postulação da acusação, que poderia ser pública ou particular, passava por um juízo de admissibilidade que avaliava se o postulante era digno para "ingressar com a denúncia", além de verificar se o fato constituía um tipo criminal, ainda que superficialmente. Tem-se aqui o início do juízo de admissibilidade baseado em aspectos jurídicos e o início da figura do acusador.

Não obstante já tenham as raízes do júri sido supra expostas, e considerando a pouca evolução do instituto entre os séculos VI e XII, foi na Inglaterra entre o fim do século XII (durante o chamado Concílio de Latrão) e início do século XIII (momento em que se publica a Carta Magna do Rei "João Sem Terra") que o modelo procedimental, tal qual se tem hoje, guardadas as evoluções temporais, disseminou-se para o mundo e inclusive para o Brasil. O modelo inglês foi tão importante que alguns doutrinadores, como José Frederico Marques¹⁰, chegam a negar outras origens históricas.

Com o fim dos "juízos de Deus", o modelo inglês baseava sua estrutura em dois corpos de jurados: o primeiro era composto por um número maior de indivíduos que decidiam sobre a admissibilidade da matéria e a existência de prova suficiente da autoria em cada caso, numa espécie de garantia individual enquanto filtragem; ao passo que o segundo corpo de julgadores julgava o mérito da causa.

Tomando as bases inglesas, que mais tarde seriam disseminadas com a Revolução Francesa, em 1521, por meio das Ordenações Manuelinas¹¹, ficou criada a figura do Promotor de Justiça e foi instituída a Pronúncia, sentença que possuía o condão de declarar o réu suspeito do crime. Posteriormente, durante as ordenações Philipinas, aconteceu a cisão entre ação pública e particular e, conseqüentemente, a denúncia e a querela (queixa), respectivamente, como instrumentos capazes de iniciar tais ações.

Segundo o Prof. Dr. Paulo Thiago Fernandes Dias¹², em seu estudo crítico sobre a valoração da prova, o Júri foi instituído no Brasil através de um ato legal (portanto ainda fora

⁹ NOGUEIRA, Rafael Fecury. **A decisão de pronúncia no processo penal brasileiro: valoração da prova e limite à motivação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

¹⁰ MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**, p. 20. Imprensa: São Paulo, 1997.

¹¹ NOGUEIRA, Rafael Fecury. Op. Cit.

¹² DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional**. Florianópolis: Emais, 2021.

de qualquer disposição constitucional - de 18 de junho de 1822) com o fim de que fossem julgados crimes de injúria impressa veiculadas por meio da imprensa. O patamar constitucional adveio somente sob a égide da Constituição monárquica de 1824, capaz de solucionar causas cíveis e criminais.

Durante as transformações temporais, algumas mudanças puderam ser percebidas, como a tomada de posse para o Estado do júizo de admissibilidade e a escolha dos jurados baseada num padrão social mais elevado. Manteve-se, durante a Proclamação da República e com o advento da “polaca”, foi suprimido como outras garantias pela Constituição do Estado Novo, sendo necessária a edição de um Decreto-lei do ano de 1938, que limitou a competência para a seara criminal e vigeu até a implantação do Código de Processo Penal atual, que data de 1941.

No período pós segunda guerra, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 retomou para o patamar de garantia constitucional o procedimento do júri.

Já no período ditatorial, os julgamentos eram feitos de maneira obscura e arbitrária, embora a garantia fosse mantida na Carta. Em 1969, a EC. 01 estipulou que somente os crimes dolosos contra a vida seriam julgados por tal procedimento criminal, até que, com a nova redemocratização, o Brasil se viu compelido a reestabelecer as garantias fundamentais conquistadas pela sociedade ao longo dos anos.

2.2 Competência do júri no Direito Processual Penal Brasileiro

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelece no art. 5º (das garantias e direitos fundamentais), inciso XXXVIII, o reconhecimento da instituição Tribunal do Júri¹³:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

¹³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Secretaria de Editoração e Publicações, 2017.

O procedimento bifásico é composto pelo *judicium accusationis* (de instrução preliminar) numa espécie de filtro e pelo *judicium causae* (juízo de mérito) no qual se apreciarão os fatos em si.¹⁴

Percebem-se, portanto, quatro aspectos principais, tidos por muitos como princípios correlatos do Tribunal do Júri, quais sejam: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; e d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A plenitude de defesa, apesar dos pontos de contato, diverge da ampla defesa. Esta se aplica a qualquer tipo de ação criminal, ao passo que aquela somente se aplica nos crimes dolosos contra a vida. Vislumbra-se a possibilidade de o réu, por meio de seu patrono estabelecido, valer-se de todos os meios jurídicos, e inclusive não jurídicos, para demonstrar a visada verdade real ou sua tese defensiva no intuito de convencer o conselho de sentença, que poderá inclusive, mesmo aceitando todas as técnicas e argumentos da acusação, absolver o réu por clemência.

Por certo, a diferença entre a eficácia jurídica e social da norma no Brasil ainda é gritante, e, aqui ou acolá, tal garantia é sobrepujada. Vez ou outra o acusado não tem sequer o direito de escolher seu defensor técnico, ou, quando não, o defensor dativo lhe é atribuído às pressas, sem que as consequências de tal decisão sejam consideradas.

Outrossim, como é sabido por todo operador do direito, nenhum princípio deve ser absoluto. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu no ano de 2021, através da ADFP 779, que a tese de legítima defesa da honra não seria cabível em sede de plenitude de defesa nos casos de feminicídio:

1. “Legítima defesa da honra” não é, tecnicamente, legítima defesa. A traição se encontra inserida no contexto das relações amorosas. Seu desvalor reside no âmbito ético e moral, não havendo direito subjetivo de contra ela agir com violência. Quem pratica feminicídio ou usa de violência com a justificativa de reprimir um adultério não está a se defender, mas a atacar uma mulher de forma desproporcional, covarde e criminosa. O adultério não configura uma agressão injusta apta a excluir a antijuridicidade de um fato típico, pelo que qualquer ato violento perpetrado nesse contexto deve estar sujeito à repressão do direito penal. 2. A “legítima defesa da honra” é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988. 3. Tese violadora da dignidade da pessoa humana, dos direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres

¹⁴ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

(art. 1º, inciso III , e art. 5º, caput e inciso I, da CF/88), pilares da ordem constitucional brasileira. A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação da violência contra a mulher e do feminicídio. O acolhimento da tese tem a potencialidade de estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção. 4. A “legítima defesa da honra” não pode ser invocada como argumento inerente à plenitude de defesa própria do tribunal do júri, a qual não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. Assim, devem prevalecer a dignidade da pessoa humana, a vedação a todas as formas de discriminação, o direito à igualdade e o direito à vida, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio.¹⁵

A nosso ver, com base no teor da decisão proferida, qualquer tese que também desrespeite outro direito fundamental não deve prevalecer em plenário.

O sigilo das votações representa não só uma garantia de segurança e incolumidade para o jurado, mas também a salvaguarda ao acusado de que cada jurado avaliará o que foi exposto somente de acordo com a imagem montada em sua consciência, longe de interferência do próprio corpo de jurados – já que é somado ao sigilo a incomunicabilidade do conselho de sentença – e de possíveis pressões sociais que, quase sempre, tendem à condenação, ou ainda da necessidade de fundamentação do voto.

Para tanto, o Código de Processo Penal de 1941 usufrui de uma série de mecanismos que vão, desde a sala secreta ou esvaziamento de plenário à dualidade da quesitação, até o encerramento da votação com formação de maioria simples:

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça **dirigir-se-ão à sala especial** a fim de ser procedida a votação.

§ 1º Na falta de sala especial, **o juiz presidente determinará que o público se retire**, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo.

[...]

Art. 486. Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, **contendo 7 (sete) delas a palavra sim, 7 (sete) a palavra não.**

Art. 487. Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas.

[...]

Art. 489. **As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos.**

Art. 490. Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas.

¹⁵ STF. ADPF 779. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF779.pdf>>. último acesso em 26 de março de 2023.

Parágrafo único. Se, pela resposta dada a um dos quesitos, o presidente verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por finda a votação. (**grifo nosso**)

A soberania dos veredictos consagra a ideia de que a decisão do conselho de sentença, em regra, não deve ser alterada por nenhuma instância superior, e, mesmo nos casos excepcionais do art. 593, III, em que houver reforma da decisão primeira, o acórdão será, em geral, no sentido de realização de novo julgamento, pelo que não se decidirá o mérito do caso por essa via.

O argumento da soberania dos vereditos já serviu inclusive como base para a execução imediata da pena decretada em sede de crime doloso contra a vida. Sob tal perspectiva, a decisão soberana não poderia ser modificada, numa clara ameaça à garantia fundamental que dita que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”¹⁶.

Nos dizeres do professor Dênis Sampaio¹⁷: “a coisa julgada penal não pode ser obstáculo à rediscussão de condenações injustas e erros judiciários, face à dignidade da pessoa humana e à proteção constitucional que deve resguardar o direito de liberdade da pessoa inocente.”

Quanto à competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, esta decorre tanto da CRFB/88 e do Código de Processo Penal, do ponto de vista interno, quanto dos tratados que versam sobre a matéria de direitos humanos no ponto de vista externo.¹⁸

Além dos princípios reitores, importante mencionar algumas características¹⁹: trata-se de órgão heterogêneo no qual o juiz-presidente decide estritamente conforme foi decidido pelo Conselho de Sentença: formado a partir de um grupo de 25 jurados; horizontal, ou seja, não há hierarquia entre os jurados escolhidos e o juiz presidente; temporário: não possui a pretensão de perdurar para além do caso para que foi constituído; decidido por maioria dos votos: desnecessária a unanimidade até para resguardar o sigilos das votações e coibir retaliações.

Por força do art. 5º, XVIII, d), os crimes dolosos contra a vida devem ser julgados pelo tribunal do júri. Tais crimes se arrolam entre os tipos 121 e 128 do Código Penal Brasileiro (homicídio; induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto, exceto o necessário e o decorrente de estupro). Note-se que se trata dos primeiros artigos da chamada

¹⁶ BRASIL. Constituição (1988). Op. Cit.

¹⁷ SAMPAIO, Dênis; TACHY, Mayara. **A soberania dos veredictos frente à possibilidade de revisão criminal no Júri**. CONJUR. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2022-mar-19/tribunal-juri-soberania-veredictos-frente-possibilidade-revisao-criminal-juri>>. Acessado em 25 de março de 2023.

¹⁸ Tome-se como exemplo o pacto dos direitos civis e políticos da ONU de 1992, cujo teor consagra a dignidade humana, a liberdade e a justiça.

¹⁹ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Op. Cit.

parte especial penal, ou seja, provavelmente os crimes que mais importaram ao legislador penal e, conseqüentemente, que trazem o bem mais valioso à sociedade.

Em se tratando de crime dolosos contra a vida que ocorra em navio ou aeronave (exceto crimes militares), ou que ofenda interesses da União, a competência para julgamento será da Justiça Federal, restando para a Justiça Estadual o que não for de competência militar ou federal.

Quanto à territorialidade, o foro do lugar da última etapa do *iter criminis* deve ser fixado como competente para o processamento do rito criminal, embora o STJ tenha se mostrado flexível²⁰ no uso da teoria da ação.²¹

Por fim, defende Marcos Paulo Dutra Santos²² que suprimir um dos tipos elencados nos crimes dolosos contra a vida seria “fatalmente inconstitucional”, ainda que realizado por emenda constitucional, por consubstanciar cláusula pétreia, ao passo que incluir um novo tipo ao rol seria plenamente possível.

2.3 A relação pronúncia x impronúncia e o juízo de admissibilidade.

O rito do procedimento relativo aos crimes de competência do Tribunal do Júri se encontra no capítulo segundo do livro segundo do Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3689 de 1941) entre os artigos 406 (quatrocentos e seis) e 497 (quatrocentos e noventa e sete) e trata desde o oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público até a sentença pelo juiz presidente.

O recorte mais importante para o presente trabalho se dá na seção segunda do supracitado capítulo, que trata da pronúncia, da impronúncia e da absolvição sumária.

Impõe o art. 413 que estabelecida a justa causa penal, ou seja: “convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”²³, deverá o juiz pronunciar o acusado, levando-o a júri.

De forma diametralmente oposta, o art. 415 determina que provada inexistência do fato, da falta de tipificação penal ou havendo provas concretas de que o sujeito não é autor ou partícipe, deverá o juiz de pronto absolver o acusado, cabível apelação e ao final fazendo coisa julgada material e formal.

Numa terceira via, o art. 414 leciona que não estando convencido o juiz da materialidade do fato ou não havendo indício suficiente de autoria, o magistrado precisa emitir a decisão de

²⁰ Nesse sentido: RHC 103.972/SP da quinta turma.

²¹ BARRILLI, Raphael Jorde de Castilho; Ferreira Wilson Luiz Palermo. **Investigação criminal nos crimes dolosos contra a vida**. Manual do Tribunal do Júri. Florianópolis: Emais, 2021.

²² SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Competência no Tribunal do Júri**. Manual do Tribunal do Júri. Florianópolis: Emais, 2021.

²³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal.

impronúncia, um *status* no qual o indivíduo se encontra num limbo entre a culpa e a inocência e que tem o condão de autorizar o *parquet* a reunir um novo conjunto probatório para futura possível pronúncia.

Se partirmos do ponto de vista de que a dúvida judicial não se trata de um convencimento, está posto o primeiro ponto pelo qual não deve ser aplicado o art. 413 nos casos de incerteza, sob pena de cometer uma injustiça com o propósito de a qualquer custo fazer justiça.

Devemos, todavia, fazer o adendo de que o magistrado é um ser humano e quase sempre no processo decisório passará por dúvidas, de tal modo que aplicar a pronúncia apenas na absoluta certeza tornaria tal instrumento normativo inócuo.

Nesta senda, socorremo-nos dos conceitos de juízo de certeza em contraponto com a *proof beyond a reasonable doubt*,²⁴ ao estabelecer que certos parâmetros devem definir qual dúvida é ou não razoável. Quando realizamos a análise do sistema processual penal como todo, não nos atendo apenas a rito do júri, mas às normas gerais, como é o caso do art. 386 do CPP, fica claro que é necessária nessa escala uma ampla aproximação do juízo de certeza. Extrai-se que somente na hipótese de não ser cabível qualquer caso de absolvição, é que o juiz pode indagar se há prova necessária para formar o juízo de certeza no sentido da condenação, o que se coaduna também com a ideia garantista trazida à tona pela Constituição Republicana de 1988.

Mayara Lima Tachy²⁵ defende que os citados parâmetros devem ser estabelecidos por standards probatórios dependente de uma preponderância de provas incriminatórias, não havendo que se falar em *in dubio pro societate*, por se reconhecer a relevância processual da pronúncia e as suas consequências.

É possível que, nesta fase, sobretudo a doutrina mais antiga e alguns julgadores que, de maneira estagnada, reimprimem os votos de decisões passadas, argumentem que impronunciar, ou mesmo absolver o réu, seria usurpar a função constitucional do juiz natural da causa, ou seja, impedir o conselho de sentença de julgar. Para Paulo Thiago²⁶, tal entendimento não seria correto, haja vista que o principal objetivo desta fase é justamente garantir dignidade ao acusado ao impedir de ser julgado “fora das hipóteses legitimadoras”.

²⁴ Prova além de qualquer dúvida razoável.

²⁵ TACHY, Mayara Lima. **O tribunal do Júri e o in dubio pro societate**. Manual do Júri. Florianópolis: Emais, 2021.

²⁶ Op, cit.

A nosso ver, trata-se de um filtro que nada mais faz do que reproduzir o desejo constitucional de garantia àquele que se encontra sob o peso da acusação pelo ente estatal, e que não pode se submeter ao alvedrio e ao risco de pessoas que não conhecerão amplamente nem juridicamente os detalhes jurídicos do processo criminal, por vezes, limitando-se aos fatos ou aos argumentos orais.

Outra discussão que se trava desde há muito diz respeito à natureza jurídica da decisão de pronúncia. Tratar-se-ia de decisão interlocutória ou de sentença? Por conseguinte, o caráter seria meramente declaratório ou constitutivo?

Atualmente, entende-se que a redação original de que tratava o art. 408 § 1º do CPP como sentença foi superada, isso se deu por conta do caráter perfunctório da análise dos fatos e pelo que se extrai dos artigos 420 e 421, respectivamente citando os termos decisão e preclusão.

Trata-se de convenção, não é comum que se questione tal fato, embora o art. 373 do mesmo dispositivo legislativo determine que a aplicação provisória de interdições de direitos possa ser realizada na “sentença de pronúncia”, ou quando se utilize a mesma nomenclatura ao falar das nulidades do art. 546. Percebe-se, que não se trata de criação legislativa diretamente a partir da doutrina, trata-se de um movimento que se iniciou através do *modus operandi* dos tribunais, motivado pelo *in dubio pro societate*, e que não trouxe justificativa ou razão para ser.

Há que diga também que se trata de decisão interlocutória mista, por formar a culpa e dar fim à primeira fase do rito. É o caso de Guilherme Souza Nucci.²⁷

Mais recentemente, e em geral pela doutrina acadêmica, uma corrente tem se insurgido contra essa ideia, justamente pela estrutura da pronúncia, caracterizada por fundamentação e conclusão.

Quem melhor explica o caráter declaratório da pronúncia é o professor Adriano Sérgio Nunes Bretas. Trata-se de um “eufemismo infantilizante”, porque, sem examinar o mérito, nega a chance de absolvição em primeiro plano, submete o indivíduo à condenação sem fundamentação científica e porque diuturnamente, ainda que seja posteriormente absolvido, passaram-se meses, ou mesmo anos, de reclusão cautelar sem que ao menos caiba impetração de *habeas corpus*, por força da súmula 21 do STJ, que diz não caber a alegação de constrangimento ilegal, mas que, contraditoriamente, não considera que podem e deve haver indivíduos que foram pronunciados pelo ônus da dúvida por força do *contra reum*, e que sequer tiveram os requisitos plenamente preenchidos para a pronúncia.

²⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9ª ed. Rio de Janeiro, forense, 2021.

Nesse sentido, a pronúncia que foi idealizada como garantia ao acusado, torna-se altamente desfavorável por seus “efeitos colaterais”:

Em *quarto* lugar, se existe o *in dubio pro societate*, então, qualquer decisão que não seja a pronúncia exigiria fundamentação muito mais trabalhosa do que a sempre prática *declaração inofensiva de pronúncia*. Portanto, para não pronunciar o acusado, o juiz teria, pela frente, um trabalho cansativo, para se desvencilhar dos tortuosos meandros do mito do *in dubio pro societate* e, finalmente, demonstrar, à exaustão, que não era o caso de pronunciar o acusado. E pior: na draconiana lei processual, existia a vetusta previsão do malsinado *reexame necessário*, decorrente da absolvição sumária, que, doravante, foi expurgado pela novel Lei 11.689/08.

De qualquer modo, à mingua do *reexame necessário*, a simples perspectiva de um possível recurso, que, porventura, seja manejado pela acusação, já é suficiente para criar um obstáculo a mais no espírito do magistrado monocrático. Ele deverá, assim, lapidar sua decisão com tal simetria, de modo que não deixe arestas, estribando o decreto em dados insofismáveis, a ponto de passar pelo escrutínio da temível "Superior Instância", sob a luz do *in dubio pro societate*. Quanto trabalho! Muito mais fácil será recorrer à cômoda *sentença de pronúncia*, como se nenhum prejuízo acarretasse ao acusado, tão somente tão somente?! - transferindo a competência para o júri, sem julgar o mérito, sob o *álibi* de sua natureza *declaratória*, sem, portanto, os "inconvenientes" da absolvição sumária, da desclassificação ou da impronúncia”²⁸

Impronunciar não significa absolver, significa dar ao Estado uma segunda chance para provar aquilo que é alegado. Do ponto de vista do magistrado, se este quer poupar a labuta que é justificar a motivação da decisão, nos parece uma solução que satisfaz a dúvida através de sua manutenção, os anseios legais e o acusado que verá minimizadas as consequências do processo criminal em trâmite.

²⁸ BRETAS, Op. Cit.

3. ASPECTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE A DECISÃO DE PRONÚNCIA BASEADA NO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

O *in dubio pro societate* seria mais um dos termos latinos aceitos pelo direito brasileiro. Na literalidade significa: na dúvida, em favor da sociedade. Basicamente, na hipótese da dúvida, o juiz deveria decidir contra o acusado, porque deste modo estaria protegendo a sociedade de um potencial infrator.

Embora se saiba, desde o Renascimento, através, principalmente, de Cesare Beccaria²⁹, que, para proteger a sociedade, a reprimenda estatal deva ser, em verdade, rápida, certa, pública e necessária e que aquelas que não seguem tais regras deveriam ser consideradas, na verdade, violência pura, acreditam os que adotam esse instrumento que somente dessa forma protege a sociedade da injustiça. Desde 1953, por decisão de relatoria do renomado ministro Nelson Hungria, no pleno do STF, o suposto princípio está arraigado no seio das decisões dos tribunais superiores.

Nos dias atuais, muito embora no plano dos tribunais, a posição pareça inamovível, ou pelo menos caminhe em passos demasiadamente curtos para a mudança de posicionamento, e não obstante tenha sido reproduzida pela doutrina, que não teve a preocupação de aprofundamento no tema, uma boa parcela de juristas da nova geração tem se rebelado contra isso e, vez ou outra, expede-se uma decisão, ainda que em primeira instância, com base na fundamentação dessa nova doutrina.

3.1 O entendimento dos tribunais superiores

No ano de 1953, em decisão de 7 (sete) laudas, das quais 1 (uma) trata do dispositivo, no voto do ministro à época Nelson Hungria, sem qualquer tipo de argumentação jurídica, o integrante do supremo declarou que deve prevalecer “na apreciação das provas, não o *in dubio pro reo*, mas o *in dubio pro societate*.”³⁰

Trata-se de termo arrojado, proferido por um respeitado doutrinador e ministro, à prova de qualquer crítica, principalmente à época. Seria o equivalente a dizer, nos dias atuais, que o Direito Penal estaria a favor do “cidadão de bem”, quem contestaria tal afirmação? Por certo um termo que soa bonito, dito por alguém respeitado no meio, teria sido capaz de disseminar a ideia sem que sem questionamentos por muitos anos, e ainda que não se contestassem os efeitos

²⁹ BECCARIA. Op. Cit.

³⁰ STF - RHC: 32769, Relator: Min. NELSON HUNGRIA, Data de Julgamento: 30/09/1953, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: ADJ DATA 10-01-1955 PP-00067 EMENT VOL-00169-01 PP-00283 EMENT VOL-00169 PP-00283.

colaterais mesmo após a proclamação da constituição cidadã. Tal decisão chegou até mesmo a ser base para sentenças de improbidade administrativa.

Em agravo regimental no recurso ordinário em *habeas corpus* RHC 192846 SC 0321785-24.2019.3.00.0000 de 24 de maio de 2021, o relator ministro Gilmar Mendes declarou que era o entendimento pacificado tanto por aquela corte (STF), quanto pelo STJ, de que não se ofende o princípio da presunção de inocência por admitir o *in dubio pro societate*.

Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2. Direito Processual Penal. 3. Homicídio qualificado. 4. Decisão de Pronúncia. Alegada violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. Inexistente. **O princípio in dubio pro societate deve prevalecer na sentença de pronúncia, de modo que não existe, neste ato, ofensa ao princípio da presunção de inocência**, uma vez que objetiva-se garantir a competência constitucional do Tribunal do Júri. 5. Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental desprovido. **(grifo nosso)**³¹

Decisão minimamente controversa, já que, no ano de 2019, em sede de recurso extraordinário com agravo, o referido Ministro já havia emitido decisões no sentido de que tal princípio não possui amparo normativo³² e continuou a proferir críticas ao *contra reum*, alegando que deveria sempre prevalecer a dúvida em favor do réu sob pena de esvaziamento da decisão de pronúncia e do sistema bifásico, concedendo, por conseguinte, *habeas corpus*³³ em processo semelhante ao denegado.

Ainda no órgão de cúpula judiciário brasileiro, o agora ex-ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto, chegou a pedir desculpas pelas vezes que aplicou tal princípio:

Sendo assim, proscrita a aplicação do falacioso *in dubio pro societate* — e eu até me penitencio, porque, muitas vezes, eu apliquei esse brocardo, e hoje verifico que está totalmente equivocado, porquanto a presunção de inocência ou não culpabilidade vai até o trânsito em julgado da decisão condenatória, conforme previsão na Carta de Direitos de 1988.³⁴

Isso posto, a aplicação do *in dubio pro societate* ainda representa a maior parte das decisões do Supremo Tribunal de Federal, e como não poderia deixar de ser, o entendimento é replicado no Superior Tribunal de Justiça pela maioria dos ministros:

[...]

Não é o que ocorre na situação aqui descrita, na qual não é possível constatar a presença dos requisitos necessários para o deferimento da medida urgente requerida. Ao que se tem dos autos, os indícios de autoria que sustentam a

³¹ STF - RHC: 192846 SC 0321785-24.2019.3.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 24/05/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 27/05/2021.

³² vide Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.067.392/CE

³³ vide HC 227.328

³⁴ STF - RHC 151475 AG.REG, Relator(a): Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 03/09/2019, Processo Eletrônico DJe-255, divulgado em 21-11-2019, publicado em 22-11-2019, p. 30.

decisão de pronúncia são suficientes para amparar a decisão de submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal popular. Além das declarações prestadas pelo corréu Flaviano, há depoimentos da ex-companheira da vítima, informando que o ofendido vinha disputando o domínio pelo tráfico de drogas local, ressaltando que Marcos Vinicius havia sido agredido pelo ora paciente e por um dos corréus antes dos fatos que resultaram em sua morte (e-STJ, fls. 142-150). Com efeito, o amparo probatório da decisão de pronúncia deve ser bastante para demonstrar a materialidade do fato e indicar a existência de indícios suficientes de autoria ou participação, cabendo ao juiz, nesse momento processual, analisar e dirimir dúvidas pertinentes à admissibilidade da acusação. Assim, eventuais incertezas quanto ao mérito devem ser resolvidas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para o processamento e julgamento de crimes dolosos contra a vida, vigorando, nesse contexto o princípio *in dubio pro societate*. A propósito: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPETÊNCIA: TRIBUNAL DO JURI. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. **A etapa atinente à pronúncia é regida pelo princípio *in dubio pro societate* e, por via de consequência, estando presentes indícios de materialidade e autoria do delito - no caso, homicídio tentado - o feito deve ser submetido ao Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de competência.** 2. Ordem denegada. (HC 471.414/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 1º/2/2019). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA. AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE SUBSTRATO FÁTICO. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA VIGENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Na prolação da decisão de pronúncia, cabe ao juiz verificar a existência da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria aptos a remeter os autos do processo para julgamento perante o Tribunal Popular. Precedentes. [...] 5. Agravo improvido (AgRg no REsp 1687971/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 14/12/2018). Assim, considerando que o pedido liminar tem caráter eminentemente satisfativo, confundindo-se com o próprio mérito da impetração, o pedido deve ser analisado oportunamente, após a oitiva do Ministério Público e da chegada de informações, caso sejam necessárias para melhor instruir o feito. Assim compreende o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. DESCABIMENTO DE RECURSO. DECISÃO FUNDAMENTADA. SATISFATIVIDADE DA MEDIDA URGENTE. 1. Não cabe recurso contra decisão de Relator proferida em sede habeas corpus que defere ou indefere, fundamentadamente, o pedido de liminar. Precedentes. 2. **Tem-se por satisfativa a liminar que produz efeitos definitivos, decorrentes da extinção da eficácia do ato atacado, resultando em indevida usurpação da competência do órgão colegiado, tal como ocorre na espécie.** 3. Agravo não conhecido (AgRg no HC 177.309/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 22/11/2010). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. [...]

Ante o exposto, indefiro a liminar. Suficientemente instruído o feito, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Brasília, 02 de

fevereiro de 2023. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA Relator³⁵
(grifo nosso).

O recorte decisão supramencionada é de fevereiro de 2023 e corrobora com a ideia de que no órgão de cúpula da legislação infraconstitucional o entendimento é pelo *contra reum* sob o argumento de usurpação de competência. Nesse sentido, seria o recebimento da denúncia e toda a fase anterior à tribuna uma usurpação de competência? E a permissão legal dada para rever a decisão em sede de apelação criminal (art. 593, III, d) tão utilizada, seria invasão de competência?

Dentro da própria citada corte é possível perceber que o entendimento não é de todo unânime, isso porque a quinta turma já admitiu em julgamento de 2022 que embora na fase processual a dúvida se resolva em favor da sociedade, “tal entendimento vem sendo criticado por alguns doutrinadores, refletindo-se na jurisprudência, no sentido de que (...), deve prevalecer a presunção constitucional de inocência.”³⁶

Outrossim, a ministra Maria Thereza de Assis vem, em suas decisões, há cerca de uma década, rechaçando tal “princípio”, a exemplo de decisão em *habeas corpus* de 2012, em que alegou ser “imperioso que haja razoável grau de convicção para a submissão do indivíduo aos rigores persecutórios, não devendo se iniciar uma ação penal carente de justa causa”³⁷ e que em decorrência da lógica processual penal brasileira, o *in dubio pro societate* não teria qualquer amparo legal.³⁸

No Tribunal de Justiça de Alagoas, não se vislumbra nenhuma evolução ou qualquer tipo de questionamento ao suposto princípio estudado. Apesar da extensa pesquisa jurisprudencial realizada tanto no sítio eletrônico do TJAL, quando no buscador Jusbrasil, nenhuma decisão recente (últimos dois anos) de recurso em sentido estrito restou frutífera para o réu quando deparado com a alegação de dúvida em prol da sociedade, ao contrário, mesmo tendo reconhecido que a segunda turma do STJ já mitigou tal princípio, o colegiado declarou não estar vinculado a tal decisão:

[...] 1– Na fase de formação da culpa no procedimento do Tribunal do Júri, o que prevalece é o princípio do *in dubio pro societate*, devendo o acusado ser pronunciado se o juiz estiver “convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação” (art. 413 do CPP), sem que isso configure violação ao princípio da presunção da inocência.

³⁵ STJ - HC: 799266 MG 2023/0023914-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 06/02/2023.

³⁶ STJ - AgRg nos EDcl no HC: 734927 RS 2022/0103764-2, Data de Julgamento: 16/08/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2022.

³⁷ HC 175.639- AC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 20/3/2012.

³⁸ Vide informativo 493 do STJ, p. 25.

2 – Mesmo a Segunda Turma do STF tendo proferido acórdão mitigando a aplicação do princípio do *in dubio pro societate*, este não possui efeito vinculante, estando a jurisprudência desta Câmara filiada ao entendimento adotado pela Primeira Turma do STF pela aplicabilidade da referida norma principiológica. [...] (grifo nosso)

Em pesquisa de Adriano Nunes Bretas no TJRJ, a cada 100 (cem) recursos em sentido estrito com a dúvida sendo questão central da decisão de pronúncia, 96 (noventa e seis) eram denegados com base no princípio do *in dubio pro societate*.³⁹

3.2 O entendimento da doutrina pátria

Embora tenhamos passado por uma brusca mudança na lógica de pensar o Processo Penal com o advento da Constituição de 1988, algumas ideias ainda remontam ao sistema inquisitório, ou ao menos a constituições menos humanitárias, isso porque, diferentemente do que ocorre com as normas, com o poder fático e o renascimento de um estado-nação, a doutrina não passa por um processo de recepção/não recepção constitucional.

Nesse sentido, é comum que se vislumbre a inversão da lógica por alguns doutrinadores mais tradicionais, como é o caso de Mirabete, que assevera necessidade “incontroversa, plena e límpida”⁴⁰ da inocência do acusado para que haja absolvição sumária, quando, na verdade, a lógica constitucional é que o Estado deve provar a culpa do réu, sob pena de violação de diversas garantias fundamentais cristalizadas, como a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa.

Em contraponto, percebe-se que, já há algum tempo, alguns doutrinadores, juristas e operadores do direito passaram a se rebelar contra tal entendimento, como é o caso de Damásio de Jesus e Paulo Rangel, os quais começaram a fazer escola contra os pensamentos engessados pelo tempo e pelo conformismo dos tribunais, fazendo com que, mais recentemente, houvesse uma crescente de juristas, sobretudo juízes contrários ao *in dubio pro societate*, como é o caso de Alexandre Guimarães de Rosa, Alexandre Abrahão Dias, dos advogados criminalistas Adriano Sérgio Nunes Bretas, Paulo Thiago Fernandes Dias e Rafael Fecury Nogueira, que se dedicam ao estudo mais aprofundado da lógica processual penal da pronúncia e dos princípios aplicáveis à dúvida do magistrado e à valoração da prova no rito do júri.

Damásio de Jesus chega a exprimir que a aplicação de tal princípio seria transformar o processo numa antecipação da pena, mesmo diante de uma acusação fraca:

O Judiciário não pode adotar o comodismo de relegar para o momento da sentença a apreciação dos requisitos que garantem o indivíduo. A peça acusatória para prosperar, precisa individualizar a conduta, descrevendo-a em

³⁹ BRETAS, Op. Cit. Pág. 21.

⁴⁰ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 1123.

todas as suas circunstâncias. (...) o que se vê é a complacência do Judiciário com a fraqueza da acusação na apuração dos fatos antes da ação penal. Por isso, permite que apure a imputação durante o processo. E, como geralmente o Ministério Público, na ação penal, não consegue provar mais do que ficou demonstrado na esfera administrativa, à absolvição é fatal (...). Assim, transforma-se o processo numa pena. Não é esse o bom caminho. O processo penal de tipo acusatório, ensina o Ministro Celso de Mello, "repele, por ofensiva à garantia da plenitude de defesa, quaisquer imputações que se mostrem indeterminadas, vagas ou omissas."⁴¹

Outrossim, Alexandre Teixeira aponta para a reforma de 2008 como sendo um divisor de águas na alteração do art. 413 do CPP, a partir da qual se usam os novos termos “fundamentadamente” e “apontar a prova da materialidade”, além da “obrigação de fundamentação da pronúncia”, segundo o autor, seria a aplicação do dever constitucional de justificar e argumentar fundamentadamente as decisões que no processo penal do júri fora historicamente suprimida.⁴²

Não se admitiria, portanto, a imagem de um magistrado submisso, isso porque os jurados julgarão por íntima convicção e poderão decidir com base em critérios dos mais variados, que vão desde a argumentação no parlatório à ficha criminal do acusado, passando até mesmo por sua aparência estética, o que finalmente afasta o júri do mundo das ciências.

Renato Brasileiro de Lima repisa que aplicar o *contra reum* na decisão de pronúncia seria interpretação inadequada extraída da leitura do art. 413, o que ocorre por conta do termo “indícios”, que, na realidade, refere-se à prova semiplena. Deve-se, na verdade, aplicar o *in dubio pro reo*:

Por sua vez, quando a lei impõe a presença de indícios suficientes de autoria ou de participação, de modo algum está dizendo que o juiz deve pronunciar o acusado quando tiver dúvida acerca de sua concorrência para a prática delituosa. Na verdade, ao fazer uso da expressão indícios, referiu-se o legislador à prova semiplena, ou seja, àquela prova de valor mais tênue, de menor valor persuasivo. Dessa forma, conquanto não se exija certeza quanto à autoria para a pronúncia, tal qual se exige em relação à materialidade do crime, é necessário um conjunto de provas que autorizem um juízo de probabilidade de autoria ou de participação.

Destarte, a nosso ver, havendo dúvidas quanto à existência do crime ou quanto à presença de indícios suficientes, deve o juiz sumariante impronunciar o acusado, aplicando o *in dubio pro reo*.⁴³

⁴¹ JESUS, Damásio E. de. **Código de Processo Penal Anotado**. Saraiva, 17ª ed. 2000.

⁴² TEIXEIRA, Alexandre Abrahão Dias. **O in dubio pro societate e seus reflexos tirânicos na decisão de pronúncia**. Manual do Tribunal do Júri. Florianópolis: Emais Editora, 2021.

⁴³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal Comentado**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 1154.

Por fim, ficamos com o pensamento de que se trata se uma inversão de papéis, na qual a garantia, que é ser julgado pelo conselho de sentença, é invertida no ônus de ter que provar diabolicamente a sua própria inocência, condição que tanto é incompatível com as abstrações constitucionais brasileiras, quanto com os princípios humanitários e com as cartas internacionais de Direitos Humanos, seja na figura da Convenção Americana⁴⁴, seja no âmbito global através a incompatibilidade com os Direitos Civis e Políticos, sobretudo no dispositivo 14.2 do respectivo instrumento.

É possível perceber que as novas ideias doutrinárias, *et passim*, estão influenciando decisões em juízos de primeiro grau, criando precedentes importantes e oxigenando algumas câmaras criminais, como a 2ª câmara do TJPR, que já decidiu em algumas ocasiões pela prevalência do *in dubio pro reo*.⁴⁵

⁴⁴ DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A (in)constitucionalidade e a (in)convencionalidade da decisão judicial baseada no *in dubio pro societate***. Ponta Grossa: Aya, 2022.

⁴⁵ Vide RESE nº 445.954-3 da segunda câmara criminal do TJ-PR.

4. SOBRE A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA FASE DE PRONÚNCIA

Para o professor Andreas Krell⁴⁶, os princípios são uma importante fonte de interpretação dos valores constitucionais, já que suas fortes cargas axiológicas são capazes de superar o formalismo e o positivismo do Estado Liberal através da “contaminação” das leis infraconstitucionais.

Tais princípios seriam capazes de solucionar situações conflituosas do ponto de vista interpretativo que podem ser encontradas quando da análise da nossa Constituição Federal atual.

A interpretação do comando constitucional não poderia, por conseguinte, ser dissociada do cenário político e social. Não se pode apartar a Lei Maior de seu fim social, e os princípios possuem na realidade a característica da dinamicidade, adaptando-se e se renovando para conciliar abstração jurídica com a realidade social, sobretudo numa nação periférica como o Brasil, que se propõe ora a um modelo liberal, ora a um *Welfare State*⁴⁷, mas que muitas vezes não atende às necessidades mais básicas como educação, saúde, segurança, e por vezes negligencia o acesso à justiça de forma adequada.

A Hermenêutica Constitucional seria afetada na atualidade por três principais correntes progressistas: a) o método científico-axiológico, que considera os aspectos teleológicos da norma; b) o método tópico, que se relaciona com aspectos pragmáticos e que tenta analisar o caso concreto em detrimento da norma; e c) o método concretizador, que implica dizer que a norma só se concretiza no ato de interpretação.

Para o autor, o Brasil adota um método clássico/tradicional que por vezes subterfugia a importância axiológica:

Independentemente da questão de qual método interpretativo é o mais adequado para o Brasil, pode-se afirmar que predomina nos tribunais e órgãos administrativos do país o uso de uma metódica tradicional, que parte dos cânones hermenêuticos clássicos, que continuam relevantes também na área constitucional, mas precisam ser complementados mediante o uso de padrões valorativos, ligados à história e à vida real da comunidade concreta.

Boa parte da doutrina pátria, ainda que não negue a importância dos valores para a interpretação da Lei Maior, entende que a "norma de decisão" é construída a partir dos enunciados normativos do texto legal (regras e princípios), em estreita conexão com os fatos relevantes da realidade subjacente." A norma constitucional é, portanto, o produto da interpretação, não o seu objeto; ela somente veicula elementos iniciais a serem integralizados

⁴⁶ KRELL, Andreas Joaquim. **Direito Constitucional da Cidade: Teoria da Constituição da Cidade e do Federalismo Urbano: Volume I**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

⁴⁷ Estado de Bem Estar social.

pelos fatos, a partir dos quais o intérprete criará a própria norma individual concreta.⁴⁸

O que se conclui do conteúdo exposto são duas ideias: a primeira, é que o intérprete deve corretamente realizar a adequação da norma jurídica ao caso concreto, levando em consideração tanto os aspectos político, social e econômico, quanto as consequências que serão produzidas por aquela interpretação, ou seja, o efeito prático na vida daquela coletividade afetada. Nesse sentido, tome-se como exemplo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que orienta a não decidir com base em valores abstratos sem que se considere as consequências da decisão.

A segunda, é a extração do conceito de princípio, definido como “normas de otimização sujeitas a uma concretização em vários graus, de acordo com as condições fáticas e jurídicas de cada caso”.⁴⁹ Princípios e regras seriam, portanto, espécies do gênero norma.

Se, ao contrário das regras, princípios colidentes podem coexistir, há também necessidade de fundamentação racional.

Quanto mais recente a legislação, maior a preocupação com a fundamentação das decisões. É o caso do Código de Processo Civil de 2015, que determina que não se considera fundamentada a decisão que não se atina para explicar seus motivos, sem que se considere o caso concreto ou que decida de forma genérica, invocando motivos capazes de justificar qualquer outra decisão.

4.1 O confronto com o *in dubio pro reo* e outros princípios

É sabido que dois princípios aparentemente conflitantes podem, ao contrário das regras, conviver sem que se ponha em risco a harmonia do sistema jurídico através de técnicas de ponderação que ocorrerão no caso concreto.

Tome-se como exemplo os princípios da liberdade religiosa em conflito com o direito ao sossego. É possível que, no caso concreto, o direito ao sossego seja garantido a partir da liberdade de proferir a fé em determinados horários do dia, de modo que ambas as partes interessadas renunciem a uma quota de direito subjetivo para que ninguém fique descoberto de suas garantias.

Todavia, quando se trata do confronto entre o *in dubio pro reo* e o *in dubio pro societate*, estes são diametralmente opostos, de modo que a existência de um anula a existência do outro.

⁴⁸ KRELL, op. cit.

⁴⁹ Idem.

O *in dubio pro reo* surge provavelmente no Direito Romano, embora a ideia de precaução para afastar a hipotética condenação de um inocente sempre tenha existido no imaginário humano, desde que se começou a “fazer justiça”.

Rafael Fecury descreve como sendo uma “constante teórica do patrimônio cultural da humanidade”⁵⁰, após lembrar a regra romana *semper in dubiis benigniora praeferenda sunt*⁵¹, numa clara alusão à ideia de que o mais benigno seria a liberdade de um culpado à condenação de um inocente, ideia que já era tratada na Roma Antiga, mas que não consegue ser acompanhada pelo Código de Processo Penal utilizado no Século XXI da Era Comum.

Aceitar a ideia de que, em caso de dúvida judicial, tal incerteza deve ser considerada em desfavor do indivíduo viola do ponto de vista imediato o artigo mais sensível da Constituição (artigo 5º, no inciso LVII, diga-se, cláusula pétrea). O *in dubio pro reo* foi um princípio que o legislador constituinte fez questão de deixar expresso no rol das garantias fundamentais. E garantia fundamental não se relativiza, ou pelo menos não deveria sê-lo todos os dias em centenas de varas criminais no país.

E num segundo momento, a partir de certo distanciamento do problema, percebe-se que além de a dúvida não beneficiar o acusado, ela também não é circunstância neutra, o que trespassa o estado de inocência sem que haja *standard probatório* necessário para sobrelevar direito tão caro quanto o da liberdade.

Outra vez se desrespeita um corolário lógico do Estado Democrático de Direito: a presunção de inocência, mais uma vez uma garantia fundamental elencada explicitamente no artigo 5º da Lei Maior, esta por sua vez, se negada estabelece um verdadeiro Estado Hobbesiano.

Outra decorrência do *favor rei* é o *favor libertatis*: em suma, em primeiro lugar a liberdade individual deve (ou deveria por força deste) prevalecer sobre o poder punitivo do Estado, direito indisponível e assegurado pela Constituição Federal.

Em segundo lugar, enquanto livre, ou até o trânsito em julgado ninguém deve ser considerado culpado, exigindo-se aí um tratamento igual ao acusado e a qualquer outro indivíduo: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País”⁵² e em decorrência dessa igualdade, presumem-se os direitos à vida, à liberdade e à dignidade humana.

⁵⁰ NOGUEIRA, Op. Cit.

⁵¹ Na dúvida, sempre prefira o mais benéfico.

⁵² BRASIL. CRFB/88. Op. Cit.

Do ponto de vista do juiz imparcial, embora inevitável que sua decisão seja permeada pela influência tanto do meio social quanto de sua experiência de vida, é necessário que a decisão proteja a paridade de armas⁵³, considerando que garante a igualdade processual e que a decisão judicial, ao menos na seara penal representa o liame entre o *ius libertate* e o *ius puniendi*.

Mais que garantir a imparcialidade, o juiz do processo penal deve ser garantidor, é o que assevera o Professor Welton Roberto, autoridade em paridade de armas:

Não há dúvidas de que a posição adotada pelo magistrado dentro do contexto social é, assim como no processo, de garante. A crítica construída encontra forte ressonância no campo de atuação do magistrado, bem como significativa repercussão social. No processo penal, principalmente, deve sim o magistrado guardar também esta posição, porém em um contexto que não se materialize como vingador da sociedade que busca na pena, e infelizmente somente nela, a resposta imediata para aplacar a contumácia virulenta do crime.⁵⁴

Não se pode conceber que garantir a paridade de armas ou a igualdade processual, em havendo quantidade de provas equivalentes, seja pronunciar o acusado. O próprio Código de Processo Penal possui instrumento para que a dúvida se mantenha. Criou-se a ideia de que a impronúncia equivale à absolvição, muito pela despreocupação dos órgãos responsáveis pela persecução penal brasileira ou pelo sucateamento de órgãos investigativos. A impronúncia é na verdade uma oportunidade para a realização de novas diligências e melhoramento no arcabouço probatório. Somente a partir de provas robustas o acusado deve ser submetido à pronúncia.

Quanto à ampla defesa e o duplo grau de jurisdição (previsto expressamente no pacto de San José), os Tribunais de Justiça, notadamente o de Alagoas, mostram-se irredutíveis. Não há no céu ou na Terra argumento suficiente para que um indivíduo seja impronunciado se este foi pronunciado com base no suposto princípio.

Não há o que argumentar em matéria de Recurso em Sentido Estrito; a alegação é de que seria suprimir a competência constitucional do Conselho de Sentença. Parece-nos que, se o legislador não quisesse frear ou filtrar o procedimento e a competência dos jurados, não teria atribuído ao magistrado o papel de absolver o réu sumariamente ou de impronunciar quando não estiver convencido.

O contraditório pesa em desfavor da parte mais fraca. Mesmo não tendo o aparato que possui o Estado do ponto de vista material, e, na maioria das vezes, nem mesmo a condição necessária para uma defesa de qualidade, considerando que a apuração de crimes possui um

⁵³ ROBERTO, Welton. A **paridade de armas no processo penal brasileiro: uma concepção do justo processo**. UFPE – Tese de Doutorado. Recife: 2011.

⁵⁴ Idem.

estereótipo social, qual seja: jovem, negro e pobre, recorrendo quase sempre à superlotada Defensoria Pública, ainda que o acusado consiga demonstrar um nível de provas igual ao Estado que dispõe de órgão investigativos e acusatórios especializados, o contraditório é acabrunhado.

Corolário do devido processo legal, embora assegurado o direito do requerido de produzir provas a seu favor, de nada interessa se tais provas não possuírem o condão de convencer o magistrado, aparentemente, a defesa deve sempre produzir provas com mais qualidade ou em maior quantidade que a acusação, ou seja, inverte-se a lógica de uma persecução penal humanitária e democrática.

Não há dúvidas que o juiz é livre para decidir, na moldura da lei, da forma que melhor entender, mas outro princípio que acaba sendo escancaradamente deixado de lado na pronúncia que se baseia no *in dubio pro societate* é o princípio da motivação das decisões judiciais, expresso no art. 93, IX da Constituição de 1988.

A motivação é condição necessária para controle dos atos e da atividade judicante do Estado através da figura do juiz, somente desta forma se pode questionar a legitimidade de tais atos. Pode-se, nesse sentido, dizer que deriva do princípio republicano/democrático à medida que insere o povo na decisão judicial que será muitas vezes aplicada ao próprio povo pela replicação ou por decisões de cunho generalista.

Melhor dito por Humberto Santarosa:

[...] Isto porque, sendo a jurisdição uma atividade essencialmente estatal, na qual tem como atribuição precípua afirmar e interpretar/aplicar os direitos do Ordenamento, aos cidadãos não poderia ser conferida apenas a participação no processo de elaboração das leis, mas também, e acima de tudo, a efetiva possibilidade de controlar a sua concretização. Assim, o que se vislumbra é não somente uma participação direta da sociedade no processo legislativo, atuando diretamente na feitura das normas que os regem, também uma atuação direcionada a controlar os pronunciamentos judiciais, que também se caracterizam por serem normas muitas vezes a todos aplicadas. **A controlabilidade dos atos decisórios deve ser possibilitada em todas as esferas jurídicas, denotando que o Judiciário tem o dever inderrogável de motivar seus pronunciamentos.** Esta garantia fundamental prevista em grande parte das Constituições, correspondente a uma obrigação geral, somente é possível caso se entendam as suas funções da forma como exposta.⁵⁵ **(grifo nosso)**

O que se percebe na pronúncia, sob o argumento de que se trata de decisão perfunctória, que não pode adentrar o mérito da causa, de ordem declaratória, é que tal decisão é tão

⁵⁵ OLIVEIRA, Humberto Santarosa. **A Garantia Fundamental de Motivação das Decisões Judiciais**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDIP. UERJ: 2013.

justificada quanto o “porque sim” de uma criança, toma-se emprestado nesse momento a expressão criada por Adriano Bretas: “eufemismo infantilizante”⁵⁶.

Embora, do ponto de vista do juiz, tal decisão não possa ser aprofundada, do aspecto do réu, este sofrerá todas as consequências da pronúncia. Tratando-se de decisão como qualquer outra, não deveria se esquivar do dever constitucional de motivação. Além da ausência de um *status* de condenação ou de inocência, que por si só já causa a alguém sentimentos negativos, há sempre uma protelação do julgamento, mantendo-se o réu preso, na maioria das vezes, baseado na gravidade do delito e cerceando-lhe o direito de *habeas corpus* por força de entendimento sumulado do STJ no sentido de ausência de constrangimento.

Entendemos se tratar de paradoxo, visto que ora a pronúncia não significa presumir a culpa quando a decisão não pode ser aprofundada, ora a pronúncia cancela automaticamente a possibilidade de liberdade e o réu responde por todas as consequências, dada a suposta periculosidade em abstrato do indivíduo. Mesmo havendo sido pronunciado pela dúvida, após a pronúncia há certo grau de presunção de culpa para todos os efeitos.

Outros princípios rechaçados vão além do domínio processual penal e remetem à própria natureza humana, quais sejam: dignidade humana em sua expressão liberdade, como supramencionado, a decorrência da pronúncia quase sempre implica em manutenção ou decretação da prisão.

É de conhecimento público que os estabelecimentos prisionais brasileiros são ambientes propícios para a exasperação de direitos humanos⁵⁷, o que ficou ainda mais evidenciado durante a pandemia de covid-19 ainda que o Brasil seja signatário de pactos de Direitos Humanos, os quais, quando recepcionados, possuem força de norma constitucional. A violação vai desde o encarceramento em massa à precarização da assistência material.

Nunca é demais ressaltar que a figura da liberdade foi declarada integrante da dignidade da pessoa humana desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e foi ratificada logo nos dispositivos primeiro e terceiro da Declaração Universal do Direitos Humanos de 1948:

Art. 1º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

[...]

Art. 3º

⁵⁶ BRETAS, op. Cit.

⁵⁷ ALMEIDA, Bruno Rotta *et al.* **Dossiê Prisões, Dano social e contextos contemporâneos.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Pelotas. Pelotas: 2017.

Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.⁵⁸

Mas sem sombra de dúvidas, o princípio que mais diretamente é desrespeitado, em nossa opinião mais até que o *in dubio pro reo*, pela aplicação da dúvida em desfavor do réu é a presunção de inocência. Ainda que a dúvida não estivesse em favor do réu, poderia ser elemento neutro, o que não acontece.

O debate da presunção de inocência remete ao início do Iluminismo. O movimento iluminista defendia que na circunstância de dúvida, caberia à acusação o ônus de provar as alegações, hipótese em que se consideraria o réu inocente, a ideia possui pontos de contatos com o *favor rei*. Criou-se uma ideia um pouco diferente daquela até então arraigada, de que inocente seria aquele isento de qualquer pecado.

O cidadão comum deve ser, por força da presunção de inocência, considerado imune à punição estatal até que seu *status* se modifique através da finalização do processo criminal com trânsito em julgado em sentença irrecorrível:

Não se pode (...) entender o instituto da presunção de inocência dissociado desse contexto científico, filosófico, político e histórico em que adveio a revolução francesa e a opção pela expressão presunção de inocência, significando que o cidadão deve ser considerado inocente até que sobre ele recaia uma sentença penal condenatória fulcrada em provas que traduzam a certeza de sua culpa.⁵⁹

A presunção de inocência é tratada na Declaração Universal de Direitos Humanos desde 10 de dezembro de 1948, e foi pelo Brasil ratificada na mesma data:

Art. 11º

1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte de que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.⁶⁰

⁵⁸ ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Centro Regional de Informação Para a Europa Ocidental. Disponível em: <<https://unric.org/pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>>. Acessado em 03 de agosto de 2023.

⁵⁹ AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi *et al.* **Incompatibilidade entre presunção de inocência e in dubio pro societate** (parte 1). CONJUR. Disponível em: <conjur.com.br/2023-jun-24/tribunal-juri-incompatibilidade-entre-presuncao-inocencia-in-dubio-pro-societate-parte-01>. Último acesso em 01 de agosto de 2023.

⁶⁰ ONU, op. Cit.

Ademais, no plano regional de Direitos Humanos, o Brasil é signatário do Pacto de San José da Costa Rica, que consagra no dispositivo oitavo a presunção de inocência relacionada a qualquer delito, pelo que também descreve outras garantias processuais penais.⁶¹

Sabe-se que nenhum país é obrigado a assinar um tratado, mas que, desde quando o assina, obriga-se a cumpri-lo. Pode-se dizer então que, além de desrespeitar os dizeres constitucionais brasileiros, o *in dubio pro societate* é também inconveniente, isso porque aceitar a incidência de tal princípio é considerar a culpa em casos de dualidade, o que vai de encontro às convenções das quais o Brasil é signatário.

Por si só, a manutenção do processo é uma pena antecipada ao acusado, pois, no mínimo, garante-lhe a obtenção do estigma. O desrespeito a direitos fundamentais não deveria ser atribuído sequer ao condenado, muito menos ao inocente. É precedente perigosíssimo a presunção de culpa. Abandona-se a civilidade para dar lugar ao Estado de todos contra todos.

4.2 A posição do princípio *in dubio pro societate* no ordenamento e a possibilidade de aplicação

Para responder se o presente instituto jurídico abstrato de caráter normativo-punitivista, capaz de atribuir teoricamente a uma coletividade um direito de primeira geração é ou não um princípio, é necessário se perguntar o que cria os princípios.

Talvez um jusnaturalista diria que, por se tratar dos pilares do ordenamento, base fundante e norteadora das regras - que os princípios são um fim em si próprios e sempre existiram. No entanto, o mais provável é que sejam construções sociais, assim como o próprio direito dotados a partir de forte carga empírica e histórica a partir de ideias protetivas e coletivas à espécie humana baseadas nos valores e submetidas à adaptação espaço-temporal.

Não nos cabe neste momento adentrar em tão acirrado debate, mas uma coisa é certa: um princípio não se constitui a partir de um pensamento de um único jurista, ou a partir de um único julgado como foi o caso do *in dubio pro societate*.

Não nasceu como princípio, nem se comporta como um. Como supra exposto, restou claro que princípios devem se coadunar com outros princípios e proteger garantias fundamentais, sobretudo quando se trata de um estado democrático de direito, quem melhor pontua é Guilherme Souza Nucci ao afirmar que

[...] os princípios não afrontam direitos e garantias fundamentais; com eles sintonizam-se na essência. Aliás, como regra, os princípios protegem os direitos fundamentais e servem de estrutura para as garantias fundamentais. Ilustrando, o princípio da presunção de inocência não afronta o direito à segurança, nem privilegia de modo absoluto o direito à liberdade (...) havendo

⁶¹BRASIL. Decreto n.678 de 6 de novembro de 1992. Promulga o Pacto de San José da Costa Rica. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acessado em 03 de agosto de 2023.

culpa e sendo necessária a prisão, para garantia da segurança, cede o estado de inocência, após o devido processo legal, podendo-se impor a perda temporária da liberdade. Nota-se, pois, a coordenação dos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, somente para citar o básico, até que se possa impor a pena justa, dentro de critérios e princípios de humanidade, proporcionalidade, individualização e responsabilidade pessoal⁶²

Talvez se o país tivesse enveredado por rumos diferentes da redemocratização houvesse tomado a replicação incansável da prática de condenar sem justificação adequada como costume, tal princípio poderia ser considerado parte do ordenamento de um Estado de Direito, contudo, considerando as ideias constitucionais de garantismo penal, não há motivo para a aplicação do *contra reum* em um Estado Democrático de Direito como o brasileiro.

Outro aspecto importante é a localização da conjectura histórica da elaboração de nosso Código de Processo Penal. Embora avançado para a época, é possível, com certo esforço, perceber as marcas da Lei-Maior que o guiou. Outorgada e com fortes traços fascistas, a Constituição de 1937 é considerada a primeira Constituição autoritária do Brasil, e quatro anos depois, sob sua vigência, foi elaborado o Decreto-lei n. 3931 de 11 de novembro de 1941.

Pode parecer mero detalhe, mas consultar as exposições de motivos de tal dispositivo revela tanto as ideias de quem o criou, quanto do legislador que o chancelou, e em breve leitura do dispositivo XIV que trata do júri, é possível extrair que, ao contrário de uma garantia ao acusado frente ao Estado, como foi feito historicamente, a exposição de motivos tratou de expor o júri como sendo o fim de “uma indulgência para com os criminosos” com a finalidade de “defesa social” e orientada “no sentido do superior interesse da sociedade”⁶³, talvez daí a derive a expressão: na dúvida em favor da sociedade.

Mas o intérprete não deve se restringir à interpretação gramatical ou histórico-sistemática, sobretudo quando se trata de conteúdo totalitarista, com marcas fascistas e contrário às garantias fundamentais. É preciso partir para o método concretizador, sob o qual somente se completa a norma quando aplicada ao caso concreto. A sociedade avançou e a Hermenêutica e o Direito servem à sociedade e, por isso, devem se adequar às modificações axiológicas, respeitando sempre o método científico.

Nos dias atuais, sob a égide de uma Constituição promulgada e democrática, não se pode conjecturar que se trate o júri ainda como um instrumento de justicamento aos criminosos ou

⁶² NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais** – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.36

⁶³ BRASIL, CPP, op. Cit.

de vingança a qualquer custo, ainda que para condenar a pessoa errada apenas para dar uma satisfação social.

Ainda no plano da semântica, outro ponto que se coloca é que tomar o *in dubio pro societate* como sendo benefício à sociedade em desfavor do indivíduo, impõe uma dicotomia que somente se dá no plano da aparência.

Embora seja do conhecimento comum que condenar alguém protege a sociedade de perigos abstratos, do ponto de vista da ciência do Direito, desde há muito se sabe que a condenação só é benéfica em *ultima ratio*, o que seria possível nos crimes dolosos contra a vida, mas desde que a punição seja pronta, justa e principalmente certa. Condenar um inocente rasga o véu da confiança e da legitimidade depositadas pela sociedade em uma instituição, sobretudo à instituição que decide por último.

De acordo com Rafael Fecury, foi realizado um estudo pelo pesquisador argentino Santiago Sentís Melendo, no intuito de, através do direito comparado, localizar em dispositivos legislativos de qualquer país uma figura que se assemelhasse ao *in dubio pro societate*. O resultado encontrado foi que **“não se tem qualquer notícia da inscrição desse brocado em qualquer diploma legal de qualquer país de qualquer época”**⁶⁴.

Dentre os diversos critérios de solução de dúvidas judiciais, a dúvida sempre privilegiou a parte mais frágil da relação, seja *in dubio pro operario*, *in dubio pro possessione*, *in dubio contra fiscum* ou qualquer outro critério de valoração dentre tantos outros encontrados. Nenhum deles foi de encontro à liberdade individual ou a garantia fundamental.

Frise-se que, quando foi usado pela primeira vez, o *in dubio pro societate* serviu como base para uma prisão preventiva e chegou a justificar não arbitramento de fiança por conta de reincidência, entendimentos notadamente já superados. Enquanto construção arbitrária de Ministros do STF, espalhou-se pela área processual penal e por motivo inexplicável, encontrou abrigo na fase da pronúncia, maculando a presunção de inocência. No rito do júri, a balança da Têmis costuma pender para o lado mais fraco.

Não se aceita mais o magistrado submisso, que cede à pressão social como fez Pilatos ao ceder ao constrangimento popular e “pronunciar lavando as mãos”, mesmo diante da reconhecida ausência de provas.

Pronuncia-se pelos mais diversos motivos: não são raros os casos em que se trata de réu tão odioso que pelo fato de conhecida vida criminosa, responda por um ou mais crimes para os

⁶⁴ MELENDO, Santiago Sentís, apud NOGUEIRA, Rafael Fecury. A decisão de Pronúncia no processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2018. p. 216.

quais não concorreu. Também se pronuncia pela repercussão do caso na tentativa de mostrar serviço.

Quando se trata de bem tão caro, é necessário usar toda a prudência, não importa quem esteja no banco dos réus ou quem aguarda o julgamento. O que se espera é que o juiz decida, mas não que se decida de qualquer forma ou tentando agradar a todo custo a sociedade em abstrato, apenas porque essa sociedade clama por uma justiça por vezes midiática, repleta de atecnias e que lucra às custas da exposição e da revolta popular.

Isso posto, é necessário retomar ao júri o ônus da prova à acusação, de tal sorte que não se suprima o direito à presunção de inocência ou ao *favor rei*. Quanto ao desejo legislativo de competência do júri, o que se percebe é que o legislador também tentou evitar uma possível condenação arbitrária e sem fundamentação de inocentes, se não o fosse, não teria criado as figuras da absolvição sumária e da impronúncia. Do ponto de vista filosófico, cultural sempre foi consensual que é preferível absolver um culpado a condenar o inocente.

O Brasil foi o único lugar do mundo em que o *in dubio pro societate* encontrou asilo, provavelmente a partir da deturpação das ideias da Escola positivista italiana que pregava a negação gradativa do *in dubio pro reo* de acordo com a gravidade do delito⁶⁵.

Ao contrário dos Direitos Humanos e dos princípios processuais penais expostos aqui, não há qualquer previsão legal do aforismo. Também ficou claro que para além da ausência, não existem outros princípios que lhe ofereçam suporte, nem mesmo a lógica do ordenamento jurídico vigente se coaduna mais com o brocardo de forma a sustentar sua aplicação.

Aqui nos servimos das ideias de Fauzi Hassan, quando diz que “tal ‘princípio’ não existe fora desse mero emprego retórico” e que nada mais é do que um “fruto direto das manipulações ideológicas que alteraram as estruturas do Tribunal do Júri”⁶⁶.

O argumento retórico se inicia pela nomenclatura. A nomenclatura do *in dubio pro societate* é, na verdade, um termo extremamente arrojado para disfarçar a presunção de culpa. Quando alguém se vale do argumento de que o interesse é da sociedade, na verdade se utiliza de um argumento retórico manipulador⁶⁷, e até covarde, que abarca as várias vozes da sociedade como objeto legitimador de sua decisão sem fundamentos jurídicos.

⁶⁵ NOGUEIRA, Op. Cit. p. 226.

⁶⁶ CHOUKR, Fauzi Hassan. **Júri, reformas, continuísmos e perspectivas práticas**. Rio de Janeiro: lumen Juris, 2009. p. 96.

⁶⁷ DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A (in)constitucionalidade e a (in)convencionalidade da decisão judicial baseada no *in dubio pro societate***. Ponta Grossa: Aya, 2022.

Também não se pode aplicar uma premissa que vai de encontro a princípios consagrados e expressos na Constituição, de reconhecimento geral e universal como a presunção de inocência e o *favor rei*.

Quando se fala em análise de provas (quantidade e qualidade), como é na hipótese de dúvida judicial é o juiz togado de forma técnica quem deve analisar se há ou não o preenchimento dos parâmetros necessários para a condenação. Ao jurado do Conselho caberá a reanálise dos elementos probatórios, combinados com os mais diversos subterfúgios, mas que serão objetos de juízo de valor baseado apenas em foro íntimo, apartado dos critérios técnicos e científicos que apenas o juiz togado possui. Não há, portanto, que se falar em esvaziamento da competência constitucional, quando há, na verdade, um auxílio para que os juízes do fato possam decidir com a menor margem de erro possível, o que, na verdade, sempre foi o objetivo de quem quis um dia fazer justiça.

Outrossim a existência da dúvida significa que algo não se confirmou em relação à acusação, e a persecução criminal só pode ter prosseguimento quando precluída uma etapa anterior: é a ideia de continuidade do processo, palavra que significa caminhar. Não é possível dar o segundo passo sem ter concluído o primeiro. Da ausência de material incriminador suficiente para dar o próximo passo, combinada com a ausência de vontade legislativa, tornam a pronúncia baseada no *contra reum* ilegítima.

A aplicação do *in dubio pro societate* é, por conseguinte: I) inconstitucional, porque vai de encontro com a lógica garantista da nossa lei maior; II) inconveniente⁶⁸, porque desrespeita tratados de direitos humanos, tanto do ponto de vista global, quanto do ponto de vista regional; III) ilegal diante da ausência de previsão e IV) “ilegítima por absoluta ausência de fundamento legal e político”⁶⁹.

⁶⁸ *Idem*.

⁶⁹ NOGUEIRA, Op. Cit. p. 226.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa, nos dedicamos a investigar do ponto de vista processual penal contemporâneo e constitucional a possibilidade da aplicação do chamado princípio *in dubio pro societate* durante a fase de pronúncia no rito do tribunal do júri brasileiro e as consequências da aplicação que vem sendo feita todos os dias no Brasil.

Após explicar que tal princípio implicaria a pronúncia do acusado em havendo dúvida sobre a justa causa, sob o pretexto de não se cerceamento da competência do Júri, adentramos no confronto entre a suposta competência constitucional/proteção à sociedade em detrimento do indivíduo e os direitos e garantias do ser humano conquistados durante a história e reconhecidos internacionalmente.

Para tanto, iniciamos com uma revisitação histórica que parece pouco procurada pelos operadores do direito, sobretudo na seara penal, não com o objetivo de divagar ou satisfazer a curiosidade histórica do leitor.

Há aqui uma escolha proposital e estratégica: responder à seguinte questão: garantia para quem? Somente percorrendo o caminho que começa na Antiguidade com a delimitação da pena, diminuição do poder de quem aplica, passando pelo desaparecimento dos tribunais de exceção, pela humanização do acusado e principalmente com a possibilidade de provocação do povo como forma recursal de se livrar da pena proferida pelo juiz de direito, que se chega a duas conclusões:

- I) a decisão de pronúncia é sim contaminada pelo exame do primeiro juiz da causa (o juiz e direito), que proferiu historicamente uma sentença que posteriormente poderia ser revisada pelo povo;
- II) os tribunais do Júri sempre foram uma garantia para o acusado e não para a sociedade. A evolução do Júri (que ocorreu ao longo de milhares de anos) fez com que deixassem de existir os julgamentos absurdos em que se podia tudo nome de Deus, e passou a ser o julgamento do homem feito por seu igual.

Resgatamos brevemente o início do instituto no Brasil em 1822, ainda fora do patamar constitucional e com a incumbência de julgar crimes de imprensa, passando pela supressão durante o Estado Novo, junto com outras garantias fundamentais e a retomada em 1938. O Júri no Brasil também já passou por dias tenebrosos, quando durante a Ditadura Militar, embora estivesse previsto na Constituição da época, era aplicado de maneira arbitrária e com o intuito de condenar a qualquer custo que se opusesse ao regime. Todavia, tão certo quanto amanhã há de ser outro dia, a redemocratização trouxe de volta o Tribunal do Júri ao cenário jurídico de garantia individual.

Nesse contexto de redemocratização, buscamos tão logo, situar os institutos do Júri e da Pronúncia na conjuntura atual, sob a égide da Constituição de 1988 enquanto garantia individual, a partir de quatro principais características: plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para os crimes dolosos contra a vida; bem como sob o domo da legislação infralegal, enquanto procedimento, notadamente através do Código de Processo Penal.

Finalizando o segundo capítulo, tratamos dos institutos da pronúncia, da impronúncia e da absolvição sumária relacionados ao juízo de admissibilidade, demonstrando a necessidade da criação de critérios de valoração da prova (*standards*) minimamente razoáveis para que seja o acusado levado ao plenário do Júri com certo grau de certeza, com vistas a diminuir a possibilidade de injustiça e revolta social.

Além disso, trouxemos à baila o acirrado debate sobre o caráter constitutivo ou declaratório da sentença de pronúncia, do qual, embora existam três principais correntes que tentam explicar o fato, o que se extrai para o mundo real são as consequências da atual percepção mais aceita de que há apenas uma declaração na decisão judicial, mas que do ponto de vista do acusado é uma antecipação de pena, com todas as consequências negativas que isso traga.

Ao terceiro capítulo, conceituamos o brocardo para em seguida demonstrar através de julgados e de mostras da literatura neoconstitucional que o judiciário brasileiro se encontra engessado por uma posição tomada em um contexto passado que não faz mais sentido a nosso tempo, e que salvo algumas raras exceções, não buscam a renovação ou o aprofundamento num tema que trata de bem extremamente caro ao Direito.

Faz-se necessária a criação de uma dogmática mais crítica, considerando que os argumentos citados na sentença e até ainda por uma parcela da doutrina só conseguem enxergar até aonde a vista alcança. Não observar a lógica processual penal pelos “vidros da história (...) reprimada paradigma autoritário e incomparável”⁷⁰ apartado do princípio republicano e da democracia.

Quando colocada a posição jurisprudencial, esclarecemos o surgimento da expressão, e a partir da análise do voto do ministro Nelson Hungria em 1953, restou clara que o jargão acompanhou nenhuma justificativa, além disso, outro problema relevante é a força que tem a nomenclatura: um disfarce para o que deveria se chamar presunção de culpabilidade numa fórmula velada de desrespeito a garantias fundamentais e Direitos Humanos.

⁷⁰ DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate**. Op. Cit.

Fica claro que o termo *in dubio pro societate* busca encobrir a falta de fundamentos jurídicos, teóricos e a ausência de racionalidade científica. “Não por acidente, quando aplicado, o *in dubio pro societate* se revela sempre apoiado na negação de direitos fundamentais”⁷¹

Partindo para a porção final do trabalho, conceituamos com base na doutrina as noções de princípios e regras, para só então explicar que o *in dubio pro societate* não surge como princípio, não tem caráter geral/universal, e não age como um princípio.

Em verdade, tem um modo de agir contrário aos outros princípios presentes no ordenamento jurídico brasileiro. Vai de encontro com o *in dubio pro reo*, *favor libertatis*, presunção de inocência, ampla defesa, contraditório e o rol não é fechado. Diga-se, princípios reconhecidos e expressos, seja em nossa Lei Maior, seja em tratados internacionais de Direitos Humanos.

Desta forma, concluímos pela inaplicação do brocardo, isto porque o referido se mostra contrário ao ordenamento interno e externo e à legitimidade científica e social, ao fazê-lo, optamos por uma visão iluminista de preocupação com injustiças praticadas contra inocentes na busca para atingir padrões de civilização na aplicação da pena, objetivo intangível, mas praticável do Direito Processual Penal, considerando que o sistema acusatório não permite que a incumbência de fazer prova da inocência seja atribuída ao réu.

Por fim, convidamos os operadores do direito a acender o debate, isto porque percebemos a dissonância entre a relevância do tema (que foge ao plano das ideias e adentra no seio social, sobretudo das classes mais pobres) e a quantidade de estudos relacionados. Entendemos que qualquer mudança relevante passa por um debate científico com apelo social. O presente trabalho não busca ser um fim em si mesmo, mas sobretudo visa instigar o fechamento de lacunas a partir do incentivo à investigação e ao aprofundamento do tema.

⁷¹ DIAS, Paulo Thiago Fernandes e ROSA, Alexandre Morais da. Op. Cit.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Bruno Rotta *et al.* **Dossiê Prisões, Dano social e contextos contemporâneos.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Pelotas. Pelotas: 2017.
- AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi *et al.* **Incompatibilidade entre presunção de inocência e in dubio pro societate** (parte 1). CONJUR. Disponível em: <conjur.com.br/2023-jun-24/tribunal-juri-incompatibilidade-entre-presuncao-inocencia-in-dubio-pro-societate-parte-01>. Último acesso em 01 de agosto de 2023.
- AVENA, Norberto. **Processo penal** – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.
- BARRILLI, Raphael Jorde de Castilho; Ferreira Wilson Luiz Palermo. **Investigação criminal nos crimes dolosos contra a vida.** Manual do Tribunal do Júri. Florianópolis: Emais, 2021.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** Tradução: Paulo M. Oliveira – 2. ed.- São Paulo: Edipro, 2015.
- BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. **Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri.** Revista âmbito jurídico. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-86/origem-historia-principiologia-e-competencia-do-tribunal-do-juri/>>. Último acesso em 26 de fevereiro de 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Secretaria de Editoração e Publicações, 2017.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941.** Institui o Código de Processo Penal.
- BRASIL. **Decreto n. 678 de 6 de novembro de 1992.** Promulga o Pacto de San José da Costa Rica. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acessado em 03 de agosto de 2023.
- BRETAS, Adriano Sérgio Nunes. **Estigma de Pilatos: a desconstrução do mito *in dubio pro societate* da pronúncia no rito do júri e a sua repercussão jurisprudencial.** Curitiba: Juruá, 2010.
- CHOUKR, Fauzi Hassan. **Júri, reformas, continuísmos e perspectivas práticas.** Rio de Janeiro: lumen Juris, 2009.
- DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional.** Florianópolis: Emais, 2021.
- DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A (in)constitucionalidade e a (in)convencionalidade da decisão judicial baseada no *in dubio pro societate*.** Ponta Grossa: Aya, 2022.
- DIAS, Paulo Thiago Fernandes e ROSA, Alexandre Morais da. **A constante (e inconstitucional) presença do in dubio pro societate no STF.** Conjur: Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-nov-27/limite-penal-constante-inconstitucional-presenca-in-dubio-pro-societate-stf>>. Acessado em 24 de setembro de 2022.

JESUS, Damásio E. de. **Código de Processo Penal Anotado**. Saraiva, 17ª ed. 2000.

KRELL, Andreas Joaquim. **Direito Constitucional da Cidade: Teoria da Constituição da Cidade e do Federalismo Urbano: Volume I**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único** – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 1470.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Imprensa: São Paulo, 1997.

MELENDO, Santiago Sentís *apud* NOGUEIRA, Rafael Fecury. **A decisão de Pronúncia no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2018.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NOGUEIRA, Rafael Fecury. **A decisão de pronúncia no processo penal brasileiro: valoração da prova e limite à motivação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais** – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9ª ed. Rio de Janeiro, forense, 2021.

OLIVEIRA, Humberto Santarosa. **A Garantia Fundamental de Motivação das Decisões Judiciais**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDIP. UERJ: 2013.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Centro Regional de Informação Para a Europa Ocidental. Disponível em: <<https://unric.org/pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>>. Acessado em 03 de agosto de 2023.

ROBERTO, Welton. **A paridade de armas no processo penal brasileiro: uma concepção do justo processo**. UFPE – Tese de Doutorado. Recife: 2011.

SAMPAIO, Dênis; TACHY, Mayara. **A soberania dos veredictos frente à possibilidade de revisão criminal no Júri**. CONJUR. Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/2022-mar-19/tribunal-juri-soberania-veredictos-frente-possibilidade-revisao-criminal-juri>>. Acessado em 25 de março de 2023.

SANTOS. Marcos Paulo Dutra. **Competência no Tribunal do Júri**. Manual do Tribunal do Júri. Florianópolis: Emais, 2021.

STF. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779**. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF779.pdf>>. último acesso em 26 de março de 2023.

STF. **RHC 151475** AG.REG, Relator(a): Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 03/09/2019, Processo Eletrônico DJe-255, divulgado em 21-11-2019, publicado em 22-11-2019, p. 30.

STF. **RHC 192846** SC 0321785-24.2019.3.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 24/05/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 27/05/2021.

STF. **RHC 32769**, Relator(a): Nelson Hungria. Tribunal Pleno, julgado em 30/09/1953, DJ 20-05-1954 PP-05554 EMENT VOL-00169-01 PP-00283 ADJ 10-01-1955 PP-00067.

STJ. **AgRg nos EDcl no HC: 734927** RS 2022/0103764-2, Data de Julgamento: 16/08/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2022.

STJ. **HC 799266** MG 2023/0023914-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 06/02/2023.

TACHY, Mayara Lima. **O tribunal do Júri e o in dubio pro societate**. Manual do Júri. Florianópolis: Emais, 2021.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

TEIXEIRA, Alexandre Abrahão Dias. **O in dubio pro societate e seus reflexos tirânicos na decisão de pronúncia**. Manual do Tribunal do Júri. Florianópolis: Emais Editora, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal Comentado**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

TUCCI, Rogério Lauria. **Lineamentos do Processo Penal Romano**. São Paulo: José Bushatsky, 1976.